



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

**PARECER JURIDICO Nº. 25 /2020**

De acordo com o analisado nos presentes autos administrativos referente a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO A PARALELEPIPEDO DAS RUAS SECUNDINO SOARES DA COSTA, JOAO OLIVEIRA CHAGAS, GIVALDO VICENTE DE SOUZA-1º. ETAPA, profa. ESTELVINA NUNES FERREIRA, JAIME ALVES FERREIRA E GIVALDO VICENTE DE SOUZA – 2º. ETAPA, NA CIDADE DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE, CONTRATO DE REPASSE Nº. 856553-2017**, posso analisar que refere-se a convocação do 2º. Colocado.

De acordo com o que foi apurado, a vencedora do certame **COMPACT SERVICE CONSTRUÇÕES LTDA**, através de pedido administrativo devidamente autuado requereu a desistência do contrato pugnando pela rescisão de forma amigável, o que foi acatado por esta administração nos termos do art. 79, II da Lei nº. 8.666/93.

Diante disso, há necessidade de dar continuidade ao certame, com a convocação do 2º. Licitante para fins de não causar prejuízo a administração pública.

Os documentos relativos neste relatório constam do bojo da Tomada de Preço nº. 01/2019.

No presente caso, observa-se que a empresa vencedora requereu de forma amigável a rescisão do seu contrato.

Em relação a continuidade do certame com a convocação do 2º. Licitante, também não a qualquer macula na decisão pretendida, posto que, é o que determina o art. 64, §2º. da Lei 8.666/93, mesmo que haja possibilidade da utilização do instituto da Dispensa.

Art. 64. A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o Termo de contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e condições estabelecidos, sob pena de decair o direito a concentração, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 desta Lei.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

§ 2º. É facultado a Administração, quando o convocado não assinar o Termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.

O art. 24, inc. XI, da Lei nº. 8.666/93 e o art. 64, §2º. do mesmo diploma legal, tratam das hipóteses de Dispensa de Licitação na contratação de remanescente.

Art. 24. É dispensável a Licitação

XI – na contratação de remanescente de obras, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço devidamente corrigido;

Na hipótese do art. 24, inc. XI é Dispensada a Licitação “na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido”.

Veja-se que o referido artigo utiliza a expressão “remanescente de obra serviço ou fornecimento”, o que nos leva a interpretar que um dos requisitos para aplicação desse dispositivo é haver remanescente do objeto que necessite ser executado, implica dizer, algo já foi executado pelo contratado, e algo remanesceu em razão de rescisão contratual.

Já o art. 64, §2º. dispõe que “É facultado a Administração, quando o convocado não assinar o Termo de Contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei”.

Como se vê, o dispositivo legal acima, dispõe expressamente que é facultado, a Administração convocar os licitantes remanescentes, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar.

A partir desses dispositivos, questiona-se:

A administração pública poderá convocar o licitante remanescente nos casos em que o licitante vencedor, em que pese ter assinado o contrato, desiste de executá-lo sem querer ter dado início a execução da avença?

Veamos. Conforme se afere a partir de uma interpretação literal dos dois dispositivos da Lei de licitações, não há previsão expressa no sentido de autorizar a contratação direta do remanescente nos moldes aludidos acima, mas tão-somente nos casos em que o contrato já estiver devidamente rescindido, restando um remanescente, e não um total do objeto. Ou, no caso da previsão do art. 64 § 2º. quando o convocado não assina, não aceita ou não retira o termo de contrato.

Dito isso, propõe – se aqui uma interpretação que busca observar a finalidade dos referidos dispositivos, qual seja, contornar os malefícios de rescisão contratual, ou desistência do contratado, permitindo a convocação e eventual contratação do próximo classificado, evitando assim, a paralisação da obra, serviço ou fornecimento até que se faça nova licitação e novo contrato.

Nessa linha, interessante citar entendimento recentemente do TCU:

“Por estarem presentes os mesmos princípios inspiradores dos arts. 24, inciso XI e 64, §2º. da Lei 8.666/93, quais sejam, os valores da supremacia do interesse público e da eficiência, julgo pertinente o uso, da mesma solução jurídica enfeixada por essas normas, para o fim de permitir a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço. (...) usando a carga principiologica afeta ao regime jurídico-administrativo e tomando por base o princípio da unidade do sistema, não vejo fundamento para diferenciar a hipótese dos autos das demais especificadas na lei. Trata-se, em verdade, de

Endereço: Praça José Soares da Costa, nº. 227. Centro - CEP 49.690-000 – Monte Alegre de Sergipe/SE  
E-mail: licitacaomas2017@gmail.com - CNPJ Nº. 13.113.287/0001-08



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE**

situações fáticas semelhantes, a merecer, portanto, consequências jurídicas iguais, com vistas a preservar a coerência e a unidade do sistema. (...) julgo, por conseguinte, na linha da análise enfeixada nos itens procedentes deste voto e nos fundamentos de direitos extraídos no voto condutor da decisão 417/2020 – TCU – Plenário, ser absolutamente possível estender, por analogia, ao presente caso concreto a disciplina do art. 64, §2º. da Lei 8.666/93. “ TCU, Acórdão nº. 740/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamim Zymler, DOU de 03-04-2013.

Portanto, considerando que a finalidade principal desses dispositivos é atender a necessidade da Administração Pública com eficiência, e que a situação aqui proposta é semelhante aquela tutelada pela Lei, tem-se que é perfeitamente cabível a aplicação, por analogia, do dispositivo no art. 64, §2º. da Lei nº. 8.666/93 no caso em que o licitante vencedor não ter assinado o contrato e no art. 24, XI da Lei nº. 8.666/93. É o parecer sob censura.

Monte Alegre de Sergipe/SE, 16 de julho de 2020

  
-----  
**João Thiers Pereira Lima**  
**OAB/SE 4.587**  
**Procurador do Município**